

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2948/2019

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2948/2019 – Pregão Eletrônico nº 034/2019**, que trata da aquisição de Plaina niveladora de arrasto e Retroescavadeira, movida pela Empresa **SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação ora apresentada verifica-se que a impugnante além de traçar ensinamentos e comentários acerca da licitação e seus princípios, requer a retificação do Edital de modo a possibilitar a participação de seu produto (Retroescavadeira) na licitação, com base nas seguintes alegações:

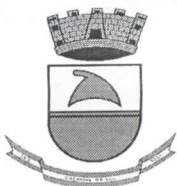
- Que as especificações técnicas previstas no Edital para o item 02 (Retroescavadeira) levam a conclusão de direcionamento de fabricante;
- Que retificando a potência do equipamento passando para 85 HP viabilizará a participação de no mínimo 2 (dois) fabricantes;
- Que não foi previsto no Edital o tipo de transmissão do equipamento, sugerindo inclusive as características do Equipamento para constar no Edital;
- E, por fim requer seja acolhida a impugnação e conseqüentemente a alteração do Edital Convocatório.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

- Impende-se registrar que não há nenhum direcionamento nos moldes em que se encontra o descritivo do Equipamento, pois numa rápida pesquisa podemos constatar que fabricantes como a NEW HOLLAND, JCB, CATERPILLAR e RANDON e provavelmente mais algum fabricante possuem Retroescavadeira com a potência exigida no Edital.



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

- Com relação a não previsão no Edital do tipo de transmissão do equipamento é mais uma amostra de que não há nenhum direcionamento, uma vez que está sendo aceita qualquer transmissão e tecnologia.

- Vale ressaltar ainda que a licitação ora em questão refere-se a repasse do Ministério de Desenvolvimento Rural e a descrição do equipamento foi submetida a análise do referido Órgão, quando da elaboração do Projeto, não havendo portanto condições de alteração.

- Identifico de modo simples, embora pudesse contrapor todas as longas alegações e análises jurídicas e jurisprudenciais, mas que entendo desnecessárias, que a Impugnante não possui razão em sua impugnação. E entendo que não possui razão por dois motivos. O primeiro é que não há nenhum prejuízo ao Erário Público e muito menos há qualquer risco de que a competitividade esteja minimamente arranhada.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **SOLUÇÕES INTEGRADAS VERDES VALES LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 2948/2019 – Pregão Eletrônico nº 034/2019**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 09/12/2019.

SMJ. É a recomendação.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 947/2019

PROTÓCOLO Nº 947/2019
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul
Nº: 2022/01219

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 2948/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019. AQUISIÇÃO DE UMA PLAINA E DE UMA RETROESCAVADEIRA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EXARADO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: impugnação ao edital

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresenta pela empresa licitante no bojo do Edital de Licitação n.º 2948/2019, Pregão n.º 034/2019, que almeja a “Aquisição de uma plaina e uma retroescavadeira”.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovani Amestoy
Prefeito Municipal

DE ACORDO

Data

12/12/19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, informo que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da “assessoria jurídica da Administração” o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes” (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93.

Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 2948/2019 e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pelo Pregoeiro deve ser homologado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento da impugnação apresentada na presente Licitação – Edital n.º 2948/2019.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 10 de dezembro de 2019.


VINÍCIUS NAHAM DOS SANTOS
ADVOGADO - PGM